

LEI Nº.432/99, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autor: Vereador Luciano Gomes

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de serviços de empacotamento nos mercados e supermercados”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam os supermercados e mercados estabelecidos no Município obrigados a implantarem junto aos caixas de pagamento o serviço de empacotamento de mercadorias, para auxiliar os clientes no acondicionamento e desembaraço dos gêneros adquiridos.

Art. 2º - O serviço de empacotamento de que trata o art. 1º deverá estar devidamente adequado para, mediante solicitação do cliente, acondicionar os gêneros adquiridos em volume fechado e amarrado para transporte seguro.

Art. 3º - Na hipótese de que trata o artigo anterior, fica o estabelecimento autorizado a cobrar o valor correspondente aos custos de material utilizado no preparo do volume solicitado.

Art. 4º - Não se incluem entre os obrigados às disposições da presente Lei os estabelecimentos de menor porte registrados como minimercados, mercadinhos, mercearias, quitandas e assemelhados.

Art. 5º - A desobediência às determinações da presente lei sujeita o estabelecimento às penalidades de advertência e multa.

Art. 6º - A advertência será aplicada pelo agente da Municipalidade à primeira incidência.

Art. 7º - Advertido o estabelecimento, poderá este impugnar a advertência ou solicitar prazo, não superior a 90 (noventa) dias, para promover as adaptações necessárias à observação às disposições da presente Lei.

Art. 8º - No caso de oferecer impugnação à advertência, o estabelecimento deverá proceder como em todos os demais casos de impugnação e de recurso quanto a medidas fiscais previstas na legislação municipal.

Art. 9º - No caso de solicitação de prazo, compete à Administração decidir sobre o cabimento prazo a ser concedido.

Art. 10º - O agente da Prefeitura Municipal, 15 (quinze) dias após aplicação de advertência, não tendo sido apresentada pelo estabelecimento comprovação de impugnação ou de solicitação de prazo, poderá lançar a penalidade de multa, na hipótese de não cumprimento às disposições da presente Lei.

Art. 11 – A multa prevista no artigo anterior corresponderá a:  
I-70 (setenta) UFIR's

- II- 140 (cento e quarenta) UFIR's
- III- 280 (duzentos e oitenta) UFIR's

Art. 12 – O enquadramento nas classes previstas no artigo anterior corresponderá à capacidade econômica do estabelecimento.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal